



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003080/2003-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.353 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de outubro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de Julgamento  
**Recorrente** BRUNO LUIZ PASINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 111 a 114, integrado pelos demonstrativos de fls. 109 e 110, pelo qual se exige a importância de R\$188.041,37, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 120 a 130, instruída com os documentos de fls. 131 a 290, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 298 a 301):

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em **26/08/2003** (fls. 111 e 115), o contribuinte, através de seus procuradores (instrumento às fls.131), em **25/09/2003**, apresenta impugnação (fls. 120/130), alegando o seguinte:

"01.- No dia 26 de agosto de 2003, o Defendente foi autuado por ato dos Srs. Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme faz certo o auto de infração e imposição de multa de nº (MPF) 0819000/03428/02, lavrado no importe de R\$ 472.115,46 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos) e correspondente a apuração de crédito tributário à título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) acrescido de juros moratórios e multa.

02.- Relataram o Srs. Auditores-Fiscais, em síntese, que da ação fiscal que resultou na indigitada autuação do Defendente, ficara constatado que o contribuinte apresentara Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, para o ano calendário de 1998, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 12.700,00, enquanto os valores de sua movimentação financeira em contas-correntes bancárias atingiram o montante englobado de R\$ 506.307,77, no mesmo período; que, em 08.07.03, o contribuinte fora intimado a informar e comprovar as operações efetuadas em suas contas-correntes porém nenhum documento fora apresentado, além de alguns entregues durante os trabalhos de fiscalização; que, o exame realizado nos documentos fornecidos pelo contribuinte permitiu fosse excluído da base de cálculo do imposto o montante de R\$120.000,00, vez que o referido valor corresponde à venda de imóvel realizada pelos pais de Bruno Pasini, em 06.07.98; que, a não comprovação da origem dos valores creditados nas contas correntes do contribuinte, permite o seu enquadramento no art. 42 e §§ 1º, 3º, inciso I, e 4º da Lei nº 9.430/96, com as implicações de que tratam os arts. 44 e 61, do mesmo Diploma Legal; que, desse modo, teria o contribuinte incidido na prática infracional de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, enquadrando-se o fato nos ditames do art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

03.- A pretensão fiscal é, no entanto, inteiramente incabível, posto que lastreadas em falsas premissas e medidas arbitrárias que não demonstram com a necessária clareza uma disponibilidade econômica do autuado que permita os lançamentos de ofício levados a efeito pelo Fisco.

04.- Incorrentes, portanto, os fatos geradores que constituíram a base de incidência da exação, consubstanciada está a vulneração do princípio da legalidade ao qual se submete todo e qualquer ato administrativo fiscal, bem como a cobrança de Imposto de Renda sem prova da ocorrência do seu fato gerador (arts. 37, 150, I, e 153, III, todos da Constituição Federal), conforme se passa a demonstrar:

05.- Não é verídica a assertiva de que o Defendente teria omitido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1998, e que tal fato estaria caracterizado pelos valores de origem não comprovada creditados em contas-correntes do contribuinte.

06.- As importâncias apontadas pelo Fisco como sendo, supostamente, receitas tributáveis omitidas ou de origem não comprovada compõem-se, na verdade, de valores de terceiros que tão-somente transitaram pelas contas-correntes do fiscalizado, operações automáticas de débito e crédito entre contas bancárias de mesma titularidade e venda de quota de consórcio de bem durável não sujeita a tributação, conforme restará amplamente demonstrado no discorrer destas razões.

7.- Tem-se, nesse contexto, a venda realizada pelos pais do Defendente, Bruno Orvalho Pasini e sua mulher Elvira Pasini, de um imóvel localizado no nº 74, da Rua Waldomiro Moura Ribeiro - Vila Prudente - São Paulo - SP -, registrado sob matrícula nº 40.193, do 6º Registro de Imóveis da Capital, conforme faz certo a anexa cópia da escritura de venda e compra lavrada em 03 de julho de 1998 pelo 260 Tabelião de Notas da Capital, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

8.- Do montante da venda desse imóvel, foram depositados R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em contas bancárias do Defendente, em duas parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo uma delas no Banco nº0641 (Bilbao Vizcaya), agência nº0106, conta corrente nº 099415811-4, no dia 08.06.98, e a outra no Banco nº 033 (Banespa), agência nº 116, conta corrente nº 10019933, no dia 03.08.98, conforme comprovam os anexos extratos bancários, cópia do cheque emitido pelo comprador do imóvel (Igreja Cristã Época da Graça) e cheque emitido pelo Defendente em 18.07.98, no valor de R\$ 6.320,06, correspondente à primeira parcela devidamente corrigida. - Tais valores, como se vê, somente transitaram pelas contas correntes do sujeito passivo sem produzir qualquer acréscimo patrimonial.

09.- Constitui-se, uma outra parte dos valores utilizados pelo Fisco como base de cálculo do imposto exigido, de meras movimentações financeiras entre contas da mesma titularidade do Defendente, efetuadas interna e automaticamente pelo banco para o fim de cobrir saldos devedores. Assim, na medida em que débitos eram realizados na conta-corrente do contribuinte, os valores necessários eram transferidos da poupança positiva, a título de resgate automático, para a cobertura do saldo devedor, conforme esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco S.A. (vide carta anexa) que incorporou o Banco Mercantil de São Paulo onde as operações se realizaram.

10.- Temos, assim, as seguintes movimentações conjugadas entre "Poupança Positiva Finasa" e conta-corrente, cujos lançamentos eram escriturados com a denominação "REP.P.POS.DIS" no período de março a dezembro de 1998, de conformidade com os lançamentos bancários que instruem a presente:

11.- Além dessas movimentações financeiras automáticas acima relacionadas, outras transferências interbancárias de igual natureza, ou seja, entre contas de mesma titularidade, foram efetuadas no ano-base de 1998, através de cheques (docs. anexos) em que o Defendente é o emitente e também o beneficiário dos valores consignados nas cédulas, conforme se passa a relacionar:

Banco Sacado	Conta	Banco Depositário	Conta	Valor (R\$)
392	46395598	033	10019933	2.100,00
392	46395598	341	154576	3.050,00
392	46395598	641	994158114	419,31
353	02236870	641	994158114	3.000,00
409	1325080	392	46395598	500,00
<b>Valor total das movimentações</b>				<b>9.069,31</b>

12.- As referidas operações não caracterizaram, evidentemente, nenhuma omissão de receita ou de rendimento *ex vi* do disposto no § 3º e inciso I, do art. 42 da Lei nº 9.430/196, *verbis*:

(...)

13.- Esclareça-se, por fim, que no dia 22/05/1998 o Defendente teve creditado em sua conta corrente de nº 46395598, do banco nº 392, agência 051, o valor de R\$ 82.258,55 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse proveniente da venda de uma quota de consórcio de veículo automotor, de nº 048.1, do grupo nº 0544, da empresa AUTOPLAN, cuja adesão fora feita em 11/11/1994 conforme proposta nº 9933062, para aquisição de um automóvel novo, marca Mercedes Benz, modelo C-230, em parcelas que foram pagas mensalmente pelo Defendente no período de 16/11/94 a 19/08/97, conforme faz prova o incluso extrato fornecido pela empresa administradora do referido consórcio.

14.- Esse numerário, proveniente da venda de quota para aquisição de veículo pelo sistema de consórcio, não poderia, de igual sorte, ter integrado a base imponible do imposto de renda, porquanto não representa uma disponibilidade econômica atual mas um patrimônio que foi formado ao longo do tempo através do pagamento das parcelas consorciais, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região. Confira-se:

*"Tributário. Imposto de Renda. Fato Gerador. CTN. Art. 43. Compra de veículos. Sistema de Consórcio. 1. A disponibilidade de que trata o art. 43 do CTN há de ser atual. A disponibilidade econômica é a possibilidade, efetiva e atual, de dispor da renda, enquanto que a disponibilidade jurídica é a possibilidade decorrente de adequada instrumentação jurídica, de colocar a renda à efetiva e atual disposição econômica. 2. A aquisição de veículos, mediante o sistema de consórcio, cujo pagamento é realizado por meio de parcelas mensais, não autoriza o fisco a cobrar imposto. Pf (Ac. un. da 1ª T. do TRF da 4ª R – REO em AC 97.04.02579-3/PR-j.03.10.00-DJU-e 2 22.11.00, p. 137)*

15.- Esclarecida, portanto, e efetivamente comprovada a origem dos recursos e valores que transitaram ou foram creditados nas contas-correntes do Defendente, no curso do ano-calendário de 1998, passa-se a resumir de forma englobada, a natureza jurídica desses ativos financeiros:

a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que transitaram pela conta-corrente nº 099415811-4, agência nº 0106, banco nº 641, e conta-corrente nº 10019933, agência nº 116, banco nº 033, correspondente à parte do valor da venda de um imóvel pertencente aos pais do Defendente, Bruno Orvalho Pasini e sua mulher, conforme se demonstrou nos itens 07 e 08, destas razões;

b) R\$ 316.791,82 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente às 76 (setenta e seis) movimentações financeiras automáticas e conjugadas entre poupança e conta-corrente, no período de 25/03/98 e 23/12/98, efetuadas pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A. para cobertura de saldos devedores, conforme relatado nos itens 09 e 10, retro;

c) R\$ 9.069,31 (nove mil e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) relativos a transferências bancárias através de cheques realizadas entre contas-correntes da mesma titularidade do Defendente, consoante esclarecimentos constantes nos itens 11 e 12 desta peça;

d) R\$ 82.258,55 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que foram creditados na conta-corrente do Defendente como produto da venda da cota de consórcio AUTOPLAN, de veículo automotor, adquirida em 11 de novembro de 1994, cujas parcelas foram pagas até 19/08/97 (itens 13 e 14).

16.- Assim, temos que os valores oriundos dos depósitos bancários acima discriminados, cuja origem resta demonstrada e comprovada, e que apontam unia movimentação financeira do Defendente, no ano calendário de 1998 no montante de R\$ 420.119,68 (quatrocentos e vinte mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) não podem constituir base de incidência de imposto de renda, como equivocadamente pretende o Fisco, por não caracterizarem uma disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza.

17.- Deste modo, o imposto de renda somente poderá ser exigido se efetivamente verificada a ocorrência do fato gerador, tal como o produto do capital e do trabalho, dos alimentos e pensões percebidos em dinheiro e dos proventos de qualquer natureza. Jamais, porém, poderá ser exigido com base no patrimônio do contribuinte ou sobre valores que simplesmente transitaram em suas contas bancárias, conforme se verifica no caso em tela.

18.- Aliás, a fiscalização não pode amparar o lançamento de ofício somente em extratos bancários sem estabelecer um liame de conexão entre omissão de rendimentos e sinais exteriores de riqueza, até porque o depósito em conta-corrente não é o fato gerador do imposto de renda. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

19.- Ressalte-se, por outro lado, que o fato de o Defendente ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, para o ano calendário de 1998, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), e, nesse mesmo período, ter realizado unia movimentação bancária da ordem de R\$ 506.307,77, não configurou, no caso vertente, um aumento patrimonial a descoberto, como pretende caracterizar o Fisco em sua motivação, haja visto que na indigitada ação fiscal não foram consideradas e nem tampouco apuradas todas as disponibilidades financeiras do sujeito passivo existentes em anos-calendário anteriores e, especialmente, em 31.12.1997, incidindo, destarte, o Fisco, em tributação com base exclusiva no patrimônio do contribuinte, o que é vedado conforme já se decidiu através do seguinte julgado:

*"IRPF - Aumento patrimonial a descoberto — Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser consideradas todas as disponibilidades do sujeito passivo até o mês do evento, inclusive sobras de recursos de meses calendários anteriores, apurados pela própria fiscalização." (Ac. un. da 4ª C do 1º CC — nº 104-18.492 -j. 06.12.01 - DOU 1 08.05.02, p. 241)*

20.- Por todo o exposto, tem-se que o crédito tributário representado pelos lançamentos de ofício ora impugnados é insustentável porquanto constituído sem a prova do fato gerador, de vez que os valores que serviram de base de cálculo da exação não representam uma disponibilidade econômica adquirida com o efetivo recebimento de renda, ressaltando-se, portanto, da ausência dos requisitos de liquidez e certeza que são condições essenciais para a sua exequibilidade.

21.- Isto posto, o Defendente requer, por IMPUGNAÇÃO, sejam acolhidas, as presentes razões, tendo em vista que a autuação levada a efeito pelos Srs. Auditores Fiscais, é manifestamente incabível, abusiva e ilegal, devendo ser, *ipso facto*, ANULADO o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de nº (MPF) 0819000/03428102, por ser medida de lédima e salutar JUSTIÇA!"

#### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-10.590 (fls. 295 a 307), de 13/04/2007, assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 1998*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.*

O julgador *a quo*, examinando os argumentos da defesa, excluiu da base de cálculo o montante de **R\$332.662,13** (fl. 306), referente a venda de um imóvel realizada pelos pais do contribuinte (R\$6.000,00), a movimentação conjugada entre poupança versus corrente (R\$317.592,82) e transferências interbancárias (R\$9.069,31).

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 23/06/2008 (vide AR de fl. 311 verso), o contribuinte interpôs, em 23/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 318 a 325, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 131), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 327 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no ano-calendário 1998 (vide Auto de Infração de fl. 111 a 114).

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários foram fornecidos espontaneamente pelo próprio fiscalizado, conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 104 a 108. Consta, ainda, do referido termo que a ação fiscal foi instaurada a partir dos dados da CPMF informados pelas instituições financeiras à Receita Federal, em decorrência da constatação de que a movimentação financeira do contribuinte era incompatível com os rendimentos declarados.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre

a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se que busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido<sup>2</sup> (grifos nossos):

*PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM*

[...]

*RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS*

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênias para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o

juízo dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

*(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO*

*DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-Ag-R-AgR, 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.*

*(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga